

DESPACHO

PREGOEIRO OFICIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 19/2023

PROCESSO Nº: 40/2023

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO AEDITAL

OBJETO: SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE “VALE ALIMENTAÇÃO” EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO OU ELETRÔNICO PARA APROXIMADAMENTE 320 (TREZENTOS E VINTE) SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS – RS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEL ATÉ O LIMITE LEGAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2023, Processo Administrativo nº 40/2023.

Dessa forma, de acordo com orientação jurídica (Assessoria do Município e Consultoria Contratada), bem como do próprio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, órgão de controle competente, o posicionamento é que a administração deve sim aceitar propostas com taxa de administração negativa, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade.

Inclusive, o TCE-RS referiu em seu Comunicado de Auditoria, de forma específica, os valores que o Erário de nosso município teria economizado se, no último certame desta natureza, tivesse aceitado propostas com taxa de administração negativa. Tais valores são relevantes, e por isso, novo certame está sendo realizando adotando as providências necessárias.

Nesse sentido, levando em consideração as orientações da Assessoria Jurídica do município, empresa de Consultoria Jurídica contratada, além do próprio TCE-RS, órgão responsável por fiscalizar os Municípios Gaúchos, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** formulados na Impugnação ao Edital do certame em questão, mantendo a



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 19/2023

PROCESSO: Nº 40/2023

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

ASSUNTO: PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GUERRA PNEUS RECAPAGEM

O Pregoeiro Oficial solicitou parecer jurídico, referente a impugnação apresentada pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, COM SEDE À Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville – SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu administrador **Sr. Ricardo Luiz dos Santos**, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, referente ao edital da licitação para contratação de Serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de “Vale Alimentação” em forma de cartão magnético ou eletrônico para aproximadamente 320 (trezentos e vinte) servidores da prefeitura municipal de Fortaleza dos Valos – RS, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite legal, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos, que encaminha para análise desta Assessoria Jurídica.

1 – RELATÓRIO:

A Impugnação apresentada versa, em síntese, que o processo licitatório em questão deveria vedar o recebimento de propostas com taxa de administração negativa, sob o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE FORTALEZA DOS VALOS

Rua Rubert, 900 - CEP: 98125-000 ▪ Fortaleza dos Valos/RS

Fone/Fax: (55) 3328-1133 ▪ E-mail: pmgab@pmfv.rs.gov.br ▪ Website: www.pmfv.rs.gov.br

mesmo serviço ora pretendido no presente certame. O órgão foi bem enfático, específico e claro ao tratar do tema, como podemos verificar abaixo:

Ademais, abarcando o aspecto economicidade, a realização da devida licitação poderia resultar em oferta mais vantajosa à Administração, uma vez já haver materialidade para comprovar a evidência.

A respeito, arrola-se, a título de exemplo, o Contrato 248/2022, do Executivo de Não- Me-Toque, oriundo do Pregão Presencial 32/2022. Desse competitivo resultou taxa de administração negativa de -8,10% (ou seja, desconto de R\$ 8,10 a cada R\$ 100,00 carregados nos cartões de vale alimentação dos servidores). Hipoteticamente, e de maneira bastante factível, aplicando-se condição idêntica na contratação objeto deste exame, o Erário de Fortaleza dos Valos teria economia anual de R\$ 128.702,81 e, dessa forma, a contratação efetuada e aqui objeto de avaliação da Equipe de Auditoria abarca potencial de prejuízo desse mesmo montante. Considerando o prazo máximo de vigência de 10 anos, estabelecido na Cláusula Terceira do Contrato, o potencial de prejuízo à Administração Pública é, a valor presente, de R\$ 1.287.028,10.

Restaram inobservados, portanto, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da economicidade, consagrados no artigo 37, caput, da Carta Federal de 1988.

Pelo exposto, emite-se o presente Comunicado de Auditoria, que tem como objetivo informar, tempestivamente, à Administradora e demais Responsáveis Municipais a situação acima relatada, de forma a possibilitar a adoção das providências que entender necessárias para o equacionamento da situação problema aqui levantada.

Nesse sentido, vislumbra-se que o órgão foi extremamente direto ao solicitar providências acerca do caso, razão pela qual torna-se necessário o presente certame, com o



conjuntamente, a interpretação era no sentido literal dos dispositivos, a partir da qual foi firmado o entendimento de que 3 (três) seriam os cenários distintos que os Municípios poderiam enfrentar, traçando as soluções aplicáveis a cada caso, que, na época, foram as que seguem abaixo transcritas.

a) Municípios que não aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e não possuem servidores celetistas:

Por não se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no Decreto Federal nº 10.854/2021 e na Lei Federal nº 14.442/2022, poderiam seguir aceitando taxa de administração negativa na contratação de empresa gerenciadora do vale-alimentação.

b) Municípios que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), independentemente de possuírem ou não servidores celetistas:

Estariam impossibilitados de aceitarem ofertas com taxa de administração negativa por força do disposto no Decreto Federal nº 10.854/2021 e na Lei Federal nº 14.442/2022, sendo que a menor taxa aceitável seria a zero.

c) Municípios que não aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), mas possuem servidores celetistas:

Como a contratação da pessoa jurídica gerenciadora do vale-alimentação abrangeria a entrega do benefício aos servidores celetistas, que o recebem com fundamento no art. 475, § 2º, da CLT, as taxas negativas estariam vedadas, nos termos do nos termos do art. 2º c/c art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

Nessa terceira hipótese, portanto, ou a Administração licitaria em processos distintos a empresa que administraria os vales de ambos os servidores, celetistas e estatutários, vedando a taxa negativa para o certame que se destinará à concessão do auxílio aos celetistas e



RP

Medida Provisória n. 1.108/2021, convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Dessa forma, alinhado com a Área Técnica e com entendimentos exarados nos expedientes supra referidos, com fundamento no Princípio da Economicidade, até a consolidação sobre o tema, **tenho que é possível a aceitação de taxa negativa.**² (grifo nosso).

Apesar de o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul destacar que a opção adotada pelo Município auditado não estava de acordo com o entendimento do órgão de controle sobre o assunto, destacou que a interpretação conferida possui razoabilidade.

Assim sendo, por mais que a recomendação do TCE-RS seja no sentido de que os Municípios devem aceitar propostas com taxa de administração negativa nas licitações visando a contratação de vale alimentação, o órgão entendeu que o caso concreto, em que o deságio foi vedado, não configuraria uma irregularidade propriamente dita:

Por outro lado, **tenho que o Órgão Auditado não agiu de forma irregular ao se basear em um entendimento razoável** sobre a nova legislação para vedar a oferta de taxa negativa no instrumento convocatório do certame em análise.

Assim, tem-se que a Administração não agiu irregularmente, motivo pelo qual acompanho o MPC para arquivar o presente expediente.³ (Grifo nosso).

A manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) mencionada na decisão reconhece a existência de movimentos jurisprudenciais no sentido de alterar o entendimento,

² TCE/RS. Processo nº 31171-02.00/22-0. Julgado em 21/06/2023. Publicação em 04/07/2023. Segunda Câmara. Relator: Conselheira-Substituta Leticia Ramos, em Substituição ao Conselheiro Iradir Pietroski.

³ Ibidem.



à estipulação de taxas de administração negativas para a contratação de serviços de gerenciamento de vales alimentação lato sensu, reconheceu, na Lei 14.442/2022, comando proibitivo também aplicável à “Administração Pública”.

Nesse sentido, conquanto este Parquet, em anuência ao Serviço Instrutivo, também tenha dúvidas quanto à aplicabilidade do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022 à Administração Direta, fato é que se assiste a um movimento jurídico convergente, em que pese prematuro, no sentido de que a vedação contida no dispositivo precitado estenda-se às contratações realizadas pelos entes federados, de modo que se vede a estipulação de taxas de administração em valores negativos nos contratos a que se refere, a fim de se evitar o deságio nesses contratos.

[...]

No entanto, reiterando-se, mais uma vez, o reconhecimento da ausência de irregularidades no caso específico do Pregão nº 158/2022, a despeito do pontuado aqui quanto ao fato de todas as licitantes terem apresentado taxa de administração de zero por cento, este Parquet entende que o presente expediente pode ser arquivado.⁴ (Grifo nosso).

Outra decisão que merece destaque é a proferida em âmbito da Representação nº 27598-0200/23-1, em que determinada pessoa jurídica de direito privado suscitou a suspensão de processo licitatório para contratação de vale alimentação que permitia a apresentação de propostas com taxa de administração negativa. Nesse caso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assim se manifestou:

Sobre a taxa de administração negativa, vale destacar que a Lei Federal nº 14.442/2022, de fato, veda deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado de empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Todavia, observo que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ao examinar

⁴ TCE/RS. Processo nº 31171-02.00/22-0. Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (MPC) nº 2241/2023. Assinado em 13/04/2023. Parecerista: Geraldo Costa da Camino.



Dr

dispositivos legais recentemente editados sobre o tema, permita a apresentação de taxa negativa em editais de licitação para contratação de vale alimentação, pelo menos até o advento de deposição em sentido diverso pelo Órgão de Controle Gaúcho.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA, esta Assessoria Jurídica, por receber a presente impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por ser tempestiva, e no MÉRITO manifestar pela TOTAL IMPRODECÊNCIA DOS PEDIDOS, haja vista o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão fiscalizador ao qual este município se submete, bem como a sua orientação direta no sentido de ACEITAR PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA para contratação do objeto em questão, vinculados ao Processo Administrativo nº 40/2023, Pregão Presencial nº 19/2023, atendendo, inclusive, ao Princípio da Economicidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Fortaleza dos Valos – RS, 24 de novembro de 2023.



,RICARDO ENRIQUE TEIXEIRA FACCO

Assessor Jurídico – OAB/RS 129.673

